

PARECER JURÍDICO Nº 486

**ASSUNTO: PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021
CONTRATO Nº 009.3/2021-PE-SRP-FME
CONTRATADO: E. V. DE LIMA MINI MERCADO EIRELI;
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato administrativo 009.3/2021-PE-SRP-FME.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do Secretário Municipal de Educação.

Os autos vieram instruídos com as seguintes documentações:

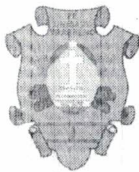
1. Ofício nº 1025/2021/SEMED/GAB;
2. Ofício nº 1009/PMI;
3. Contrato 009.03/2021-PE-SRP-FME;
4. Ofício nº 1033/2021;
5. Ofício da empresa E. V. de Lima, manifestação de interesse;
6. Portaria nº 001/2021/GAB/PMI;
7. Autuação da CPL;
8. Justificativa da Prorrogação;
9. Minuta de primeira prorrogação de contrato;
10. Despacho.

Era o que cumpria relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO



Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251



Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do Contrato nº 009.3/2021-PE-SRP-FME, decorrente do Pregão Eletrônico nº 009/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa E. V. DE LIMA MINI MERCADO EIRELI.

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

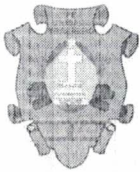
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Dr. Syllor Roberto S. Lima
GAB / PA 25.251



Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, bem como observadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, OPINA-SE pela Primeira Prorrogação do Contrato nº 009.3/2021-PE-SRP-FME, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 30 de dezembro de 2021.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Dr Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251